



CMVM



AUDIÇÃO PARLAMENTAR SOBRE PRESCRIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS A INFRAÇÕES NO SETOR FINANCEIRO



Infrações financeiras e atividade sancionatória da CMVM

Atividade sancionatória no âmbito das funções da CMVM

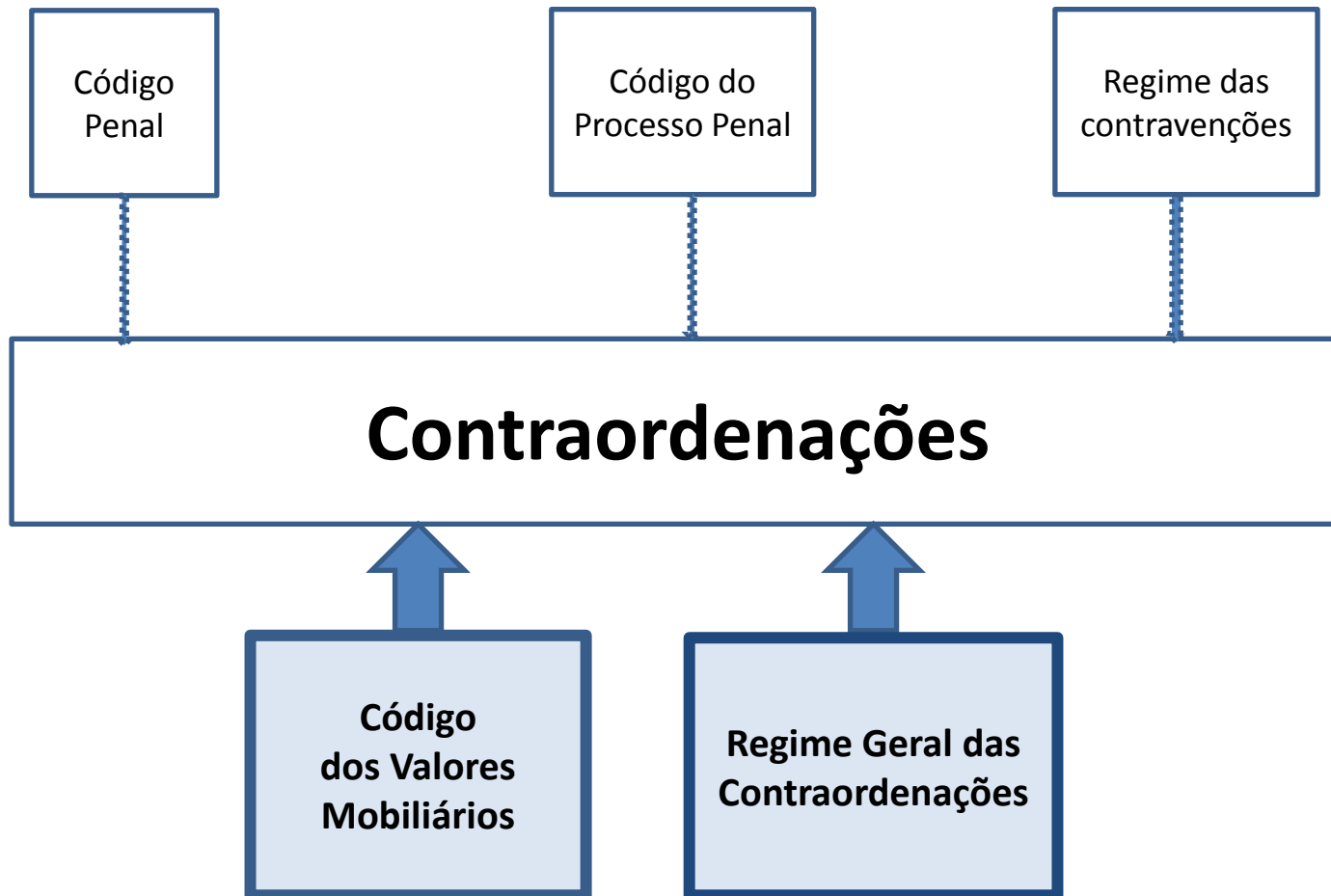
- **Contraordenações** – Infrações de deveres cujo acatamento é necessário ao adequado funcionamento do mercado

- **Crimes de mercado** - Infrações causadoras de danos mais intensos e intoleráveis:
 - Abuso de informação privilegiada
 - Manipulação de mercado



Infrações financeiras e atividade sancionatória da CMVM

Instrumentos legais aplicáveis



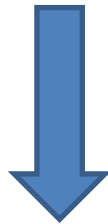


Infrações financeiras e atividade sancionatória da CMVM

A necessidade de um sistema sancionatório eficaz e dissuasor:

➤ **2 Condições:**

- Natureza e dimensão das sanções
- Tempo e previsibilidade da sua aplicação



Questão central *não é* a dos prazos de prescrição, mas sim a da **DURAÇÃO DO PROCESSO**



Infrações financeiras e atividade sancionatória da CMVM

Duração dos processos condicionada por:

- a) Clareza do quadro legal aplicável
- b) Adequação do quadro legal à natureza da infração e aos objetivos da punição
- c) Práticas dos intervenientes
 - Detecção do ilícito e gestão dos processos na fase administrativa
 - Atuação dos intervenientes e gestão dos processos na fase judicial por parte da autoridade, advogados, Ministério Público e Tribunais

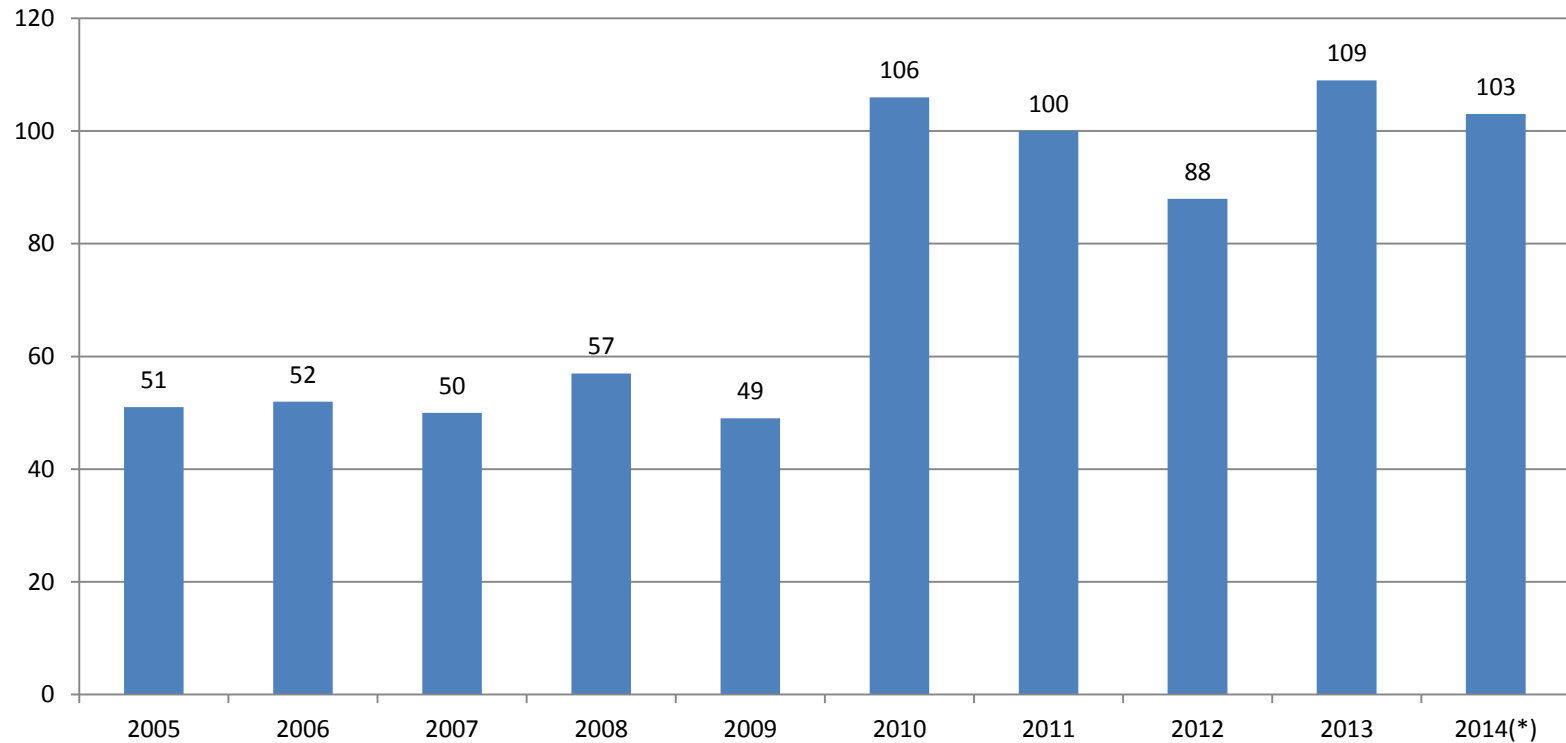


Necessidade de atuar sobre as causas a), b) e c) de duração excessiva dos processos



Alguns dados sobre processos de contraordenação da CMVM

Processos CORD em curso na CMVM*



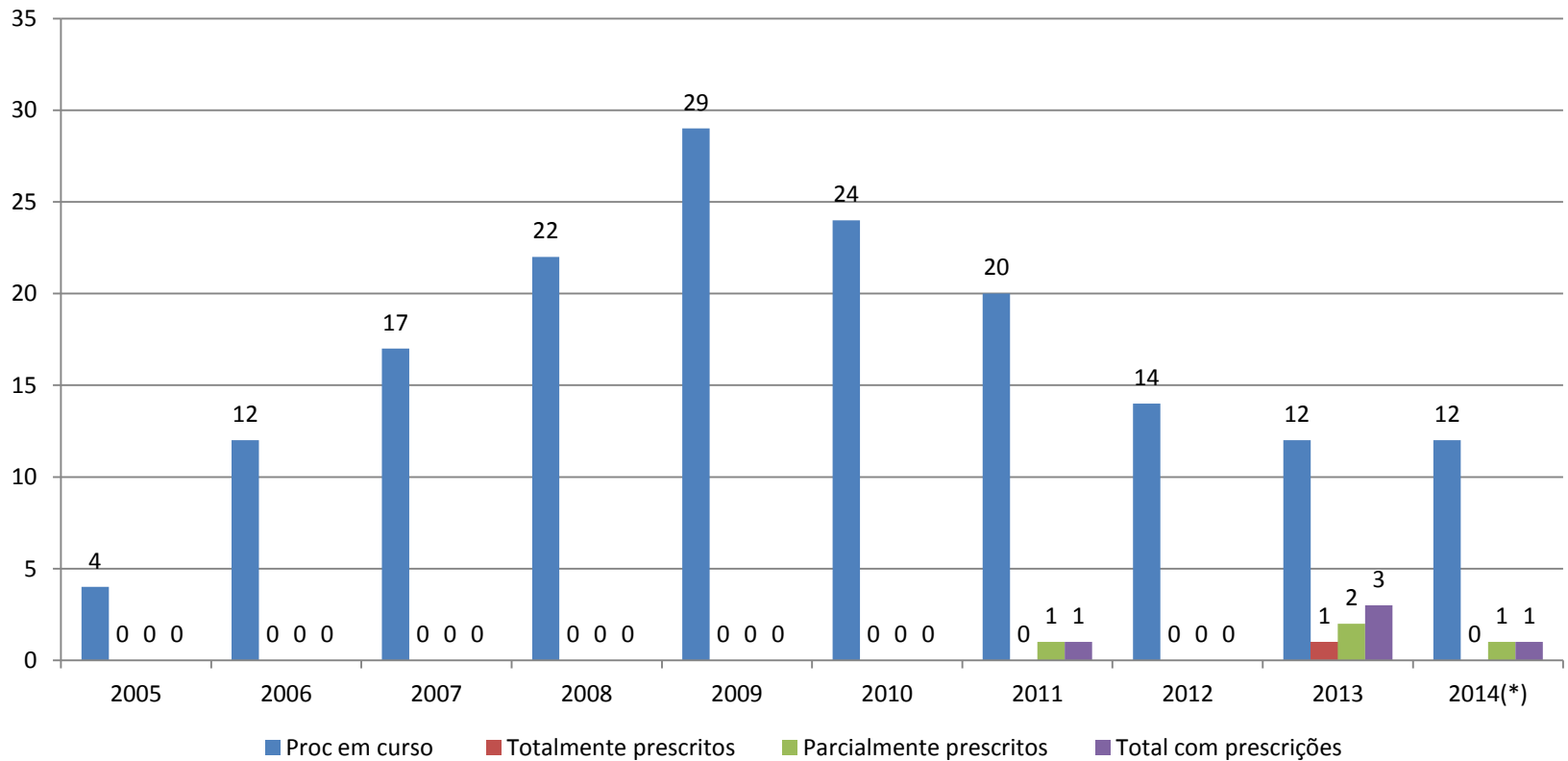
* Até março de 2014



CMVM

Alguns dados sobre processos de contraordenação da CMVM

Processos CORD em Tribunal





CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra a pessoa coletiva

Processo

OUT 2007	Início da supervisão da CMVM (3 anos e meio depois do 1º facto punido, anterior aos dois últimos factos punidos)
10 DEZ 2008	Deliberada acusação do BCP
27 JAN 2009	Contestação BCP
26 JUN 2009	CMVM delibera condenar o BCP (4 anos e 3 meses depois do 1º facto e 1 ano e meio depois do último) <u>Coima única de € 5.000.000 (cinco milhões de euros), com suspensão parcial da execução de € 2.500.000 da coima aplicada, pelo prazo de dois anos</u>
24 JUL 2009	BCP recorre
7 JUN 2010	Audiência de julgamento TPIC (arguido opôs-se a decisão por mero despacho como propunha o juiz)
21 JUL 2010	Sentença do TPIC 1º juízo, 1º secção (Proc. no 1724/09.2TFLSB)
2 MAR 2011	Audiência de julgamento na Relação
6 ABR 2011	Acórdão da Relação
17 JUL 2011	CMVM é notificada do recurso para o TC. Entre as questões: auto-incriminação, fase de investigação realizada fora de um processo sancionatório, ordem da CMVM de 23/12/2007 que compelia o BCP a confessar ou a praticar infração)
15 FEV 2012	Acórdão TC rejeitando questões suscitadas pelo BCP



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra a pessoa coletiva

Incidentes

- | | |
|--------------------|---|
| DEZ 2008 | BCP pede prorrogação de prazo e defesa e são-lhe concedidos 30 dias úteis para a sua defesa (mais que o permitido em processo penal) |
| JAN 2009 | BCP apresenta requerimento de conexão de processos na CMVM, que foi indeferido pela CMVM (Informação n.º DAJC/2009/10) |
| JUN 2009 | BCP requer ser notificado de todas as diligências que se realizem no processo contra pessoas singulares. Este pedido foi indeferido pela CMVM por se tratar de processos diversos. |
| 28 JUN 2010 | O BCP retomando a questão da conexão de processos, remeteu ao TPIC um requerimento probatório para solicitação de informação à CMVM |
| 30 JUN 2010 | Data da audiência de julgamento. Após conceder a palavra ao MP e à CMVM, a juíza indefere o requerido considerando o requerimento impertinente e irrelevante, tendo intuito manifestamente dilatatório, pelo que <u>condenou o BCP ao pagamento de taxa sancionatória excepcional</u> no valor de 4 Unidades de Conta |



Análise de casos: BCP – Processo contra a pessoa coletiva

Resultado final

Este processo terminou dando os tribunais (TPIC, Relação e TC) total razão à CMVM e sem nenhuma infração prescrita.



Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Processo

- | | |
|-------------|--|
| 29 DEZ 2008 | Deliberação do Conselho Diretivo da CMVM: Foi deduzida acusação contra 11 arguidos, tendo-lhes sido concedido um prazo de 20 dias úteis para o exercício do direito de defesa. |
| 6 MAR 2009 | Os arguidos apresentaram as respetivas defesas. |
| 9 JUL 2010 | Deliberação do Conselho Diretivo da CMVM sobre a decisão de condenação e arquivamento parcial dos autos.
A CMVM condenou <u>nove</u> dos 11 arguidos. |



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Principais incidentes processuais da fase administrativa:

<p>Prazo para apresentação de defesa</p>	<p>a) A CMVM, após requerimento dos arguidos, prorrogou o prazo por mais 15 dias úteis.</p> <p>b) Desta decisão recorreu um arguido para o TPIC, tendo o tribunal negado provimento ao recurso. O TPIC decidiu que o recorrente nem sequer tinha legitimidade para recorrer daquela decisão, tendo inclusivamente considerado que a CMVM fixou um prazo de defesa superior ao máximo legalmente admissível em processo penal (art. 107.º, n.º 6 do CPP)</p> <p>c) Desta última decisão do TPIC procurou o arguido, uma vez mais, recorrer, desta feita para o Tribunal da Relação de Lisboa, tendo o Tribunal rejeitado liminarmente o recurso</p>
<p>Conexão de processos</p>	<p>Outro arguido requereu a conexão do processo n.º 41/2008 (contra o BCP) com o processo n.º 42/2008, tendo a CMVM, por decisão de 16/04/2009 indeferido o pedido.</p> <p>Cinco arguidos recorreram da decisão para o TPIC, tendo este tribunal negado provimento ao recurso, em 20/7/2009.</p>



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Incidentes processuais da fase administrativa

<p>Falta de imparcialidade da CMVM</p>	<p>a) 6 MAR 2009 Já na fase administrativa nas contestações 5 arguidos, referem em abstrato falta de imparcialidade da CMVM.</p> <p>b) 19 MAI 2010 um arguido deduz incidente de suspeição contra o presidente da CMVM</p> <p>c) 31 MAI 2010 CD da CMVM indeferiu incidente de suspeição</p> <p>d) 31 MAI 2010 presidente da CMVM ausenta-se da sessão em que se decide do incidente</p> <p>e) 24 JUN 2010 JG recorre para o TPIC do indeferimento</p> <p>f) 9 JUL 2010 CMVM decide CORD sem a presença do presidente</p> <p>g) 13 JUL 2010 CMVM remete para tribunal recurso de suspeição</p> <p>h) 14 JUL 2010 TPIC declara a inutilidade superveniente da lide.</p> <p>Na fase judicial</p> <p>a) SET 2010 Nas alegações para o TPIC um arguido alega a falta de imparcialidade da CMVM</p> <p>b) FEV 2013 Nas alegações para a Relação 3 arguidos alegam falta de imparcialidade da CMVM</p>
--	--



Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Prova pessoal

Prestaram depoimento junto da CMVM 4 dos arguidos.

Foram ainda ouvidas 51 testemunhas junto da CMVM.

Estavam arroladas mais 9 testemunhas por um arguido, que delas prescindiu. Mais 4 de outro arguido que acabou por prescindir delas e outras seis testemunhas que foram prescindidas pelos arguidos.



Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Fase judicial. Processo

22 a 27 SET 2010	Os arguidos apresentaram as impugnações judiciais contra a decisão de condenação da CMVM
3 DEZ 2010	A CMVM remeteu os autos ao MP
SET 2011-DEZ 2012	Audiência de julgamento para audição de testemunhas e arguidos – 16 meses de tempo consumido por facto dos arguidos
18 JAN 2013	O TPIC confirma integralmente a decisão de condenação da CMVM
22 FEV 2013	Data do último recurso pelos arguidos da sentença do TPIC
26 ABR 2013	CMVM responde ao recurso dos arguidos
9 MAI 2013	Recurso é admitido
5 FEV 2014	Audiência de julgamento na Relação pedida pelos arguidos
6 MAR 2014	Decisão da Relação foi publicada



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Incidentes processuais da fase judicial

Declaração de nulidade do processo	<ul style="list-style-type: none">a) Um arguido arguiu e requereu a declaração da nulidade do processo de contraordenação n.º 42/2008, sustentando que a instauração do processo se fundou em provas proibidas.b) O TPIC indeferiu a referida nulidade (em 12/07/2012),c) tendo o arguido recorrido para a Relação de uma decisão interlocutória (recurso legalmente inadmissível).d) O TPIC não admitiu o recurso (02/10/2012),e) tendo FP reclamado para o Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.
------------------------------------	---



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Incidentes processuais da fase judicial

<p>Prazo para interposição do recurso para a Relação</p>	<p>Os arguidos requereram a prorrogação do prazo por 30 dias (10+30). Na sequência desse pedido, parcialmente deferido, ocorreram os seguintes eventos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 21/01/2013, 3 arguidos requereram a prorrogação do prazo de recurso para a Relação por mais 30 dias. 2. O Tribunal a quo, por despacho de 21/01/2013, <u>deferiu a prorrogação pelo prazo de 20 dias</u>, concedendo a todos os arguidos um prazo (total) de recurso de 30 dias contínuos (cf. artigo 107.º, n.º 6, do CPP) - 1.º Ato do TPIC. 3. Em 28/01/2013, os arguidos arguíram a irregularidade deste Despacho, com fundamento na alegada insuficiência daquele prazo de 30 dias (referido no recurso). 4. Em 30/01/2013, o Tribunal a quo proferiu despacho a <u>indeferir o pedido</u> relativo ao vício alegado 2.º Ato do TPIC. 5. Posteriormente, 7 arguidos vieram, em 14/02/2013, recorrer do despacho proferido pelo Tribunal a quo. 6. Em 09/05/2013, o Tribunal a quo proferiu despacho de <u>não admissão desse recurso</u> do despacho de indeferimento da arguição de irregularidade – 3.º Ato do TPIC.
--	--



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Incidentes processuais da fase judicial

<p>Prazo para interposição do recurso para a Relação</p>	<ol style="list-style-type: none"> 7. Na mesma data, foi admitido o recurso da sentença. 8. No dia 29/05/2013, os 7 arguidos apresentaram uma reclamação, nos termos do art. 405.º do CPP, para o Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa pugnando pela admissão do recurso rejeitado por inadmissibilidade legal pelo TPIC. 9. No dia 12 de Junho de 2013, em face dos requerimentos que integram a reclamação do despacho (não admissão do recurso sobre o 2.º Ato do TPIC), a <u>Relação de Lisboa ordena ao TPIC</u> que se pronuncie sobre os mesmos – <u>1.º Ato da Relação</u>. 10. No dia 2 de Julho de 2013, a juíza do <u>TPIC admite a reclamação</u> dos arguidos – 4.º Ato do TPIC. 11. A CMVM é notificada a 17/07/2013 e responde à reclamação a 30/07/2013. 12. Em 20/09/2013, a juíza do TPIC <u>ordena a remessa dos autos</u> do recurso e da reclamação para decisão do presidente da Relação 5.º Ato do TPIC.
--	--



CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Incidentes processuais da fase judicial

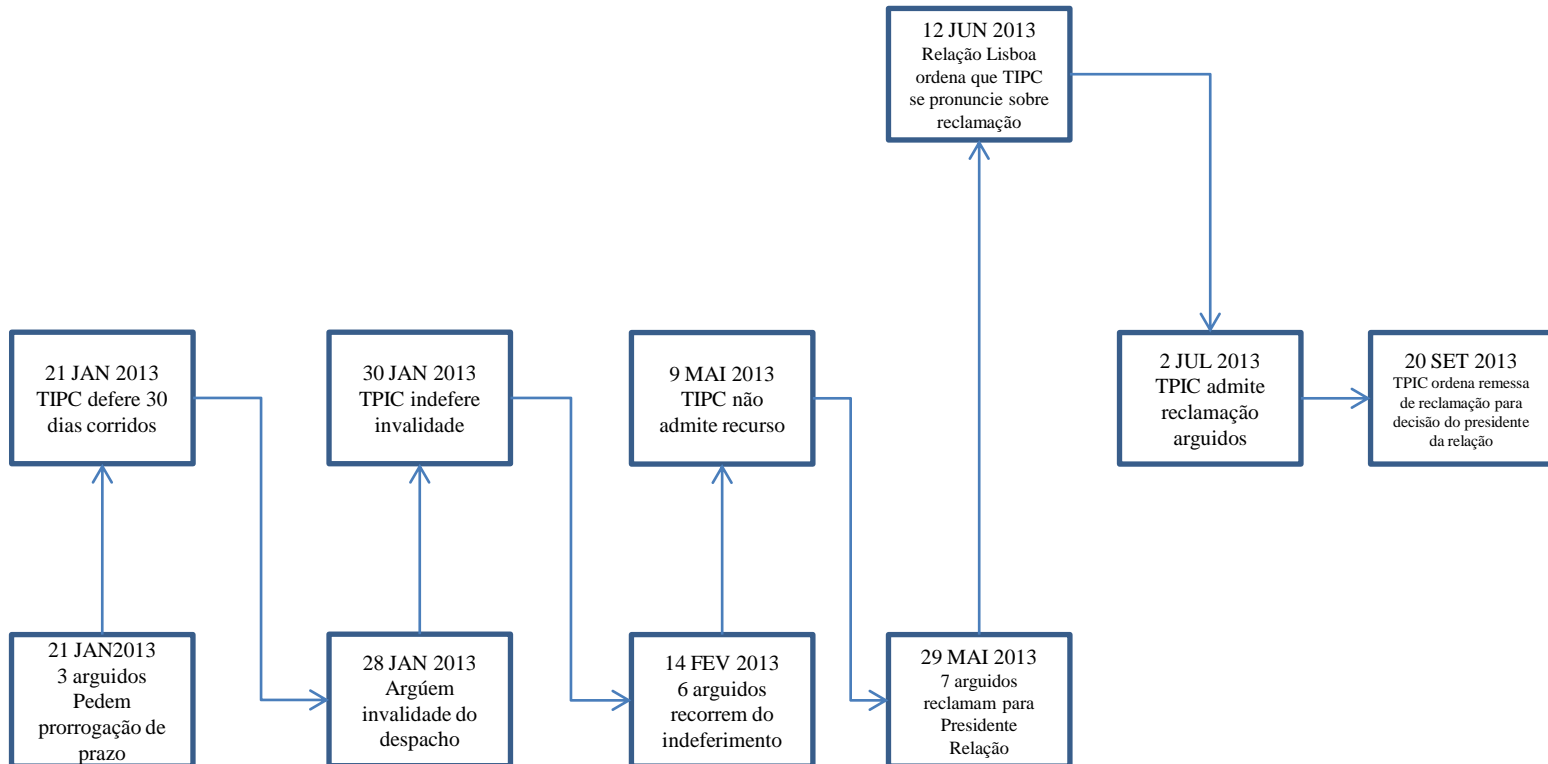
Correção da sentença

- 1) 28 JAN 2013, um arguido solicitou a correção da sentença;
- 2) 20 FEV 2013, a juíza indeferiu o requerido com fundamento em intempestividade;
- 3) 13 MAR 2013, um arguido interpôs recurso do despacho.
- 4) 25 MAR 2013, a CMVM responde ao recurso.
- 5) 9 MAI 2013, a juíza não admite o recurso
- 6) 28 MAI 2013, apresenta a reclamação para o Presidente da Relação
- 7) 11 JUL 2013, a juíza admite a reclamação.
- 8) 17 JUL 2013, a CMVM é notificada do despacho de admissão da reclamação.
- 9) 30 JUL 2013, a CMVM responde à reclamação.



Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Exemplo: prazo de interposição de recurso para a Relação





CMVM

Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Incidentes processuais da fase judicial: prova pessoal

A CMVM arrolou 11 testemunhas e prescindiu de três. Mas as 8 testemunhas que manteve já haviam sido arroladas pelos arguidos, pelo que não aumentou o número de testemunhas arroladas. Apenas queria ter a certeza de que eram efetivamente ouvidas.

Arguidos arrolaram:

- JG arrolou 66 testemunhas
- FP arrolou 61 testemunhas
- AR arrolou 43 testemunhas
- CB arrolou 14 testemunhas
- CH arrolou 14 testemunhas
- AD arrolou 10 testemunhas
- PTP arrolou 12 testemunhas
- MMD arrolou 9 testemunhas
- LG arrolou 10 testemunhas

Além das testemunhas inicialmente arroladas houve pedidos para ouvir mais pessoas, como a Prof. Ana Maria Rodrigues

Além das testemunhas arroladas todos os arguidos prestaram declarações, alguns mais de duas vezes.



Análise de casos: BCP – Processo contra pessoas singulares

Resultado final

- a) Na fase administrativa havia 11 arguidos, dois dos quais foram absolvidos pela CMVM por força do *in dubio pro reo*
- b) Na 1ª instância foi dada razão na íntegra à CMVM e integralmente confirmada a sua decisão
- c) Na Relação (1) declarou a prescrição das infrações praticadas em 2005 e 2006, prescrição que aproveitou parcialmente a 6 arguidos (2) absolveu dois arguidos por considerar não terem contribuído diretamente para a informação não verdadeira.



CMVM

Análise de casos: BCP – Pequenos acionistas

1. Em **28 NOV 2006** início do processo na CMVM com ação de supervisão do DIEM.
2. Em **17 JAN 2008** acusação proferida pela CMVM contra BCP.
3. Em **14 FEV 2008** apresentação pelo BCP da contestação.
4. Em **16 JUL 2008** CMVM profere decisão na fase administrativa condenando o BCP.
5. Em **28 AGO 2008** apresentação da Impugnação judicial pelo BCP.
6. Em **11 SET 2008** CMVM remete os autos ao MP junto do TPIC com as suas alegações escritas.
7. Em **18 SET 2008** o processo é distribuído.
8. **17 NOV 2008** o julgamento inicia-se
9. Em **15 MAR 2010** o TPIC proferiu despacho (com base em promoção do MP) declarando prescrita a violação do dever de não exercer intermediação excessiva.
10. Em **25 MAR 2010** a CMVM interpôs recurso deste despacho.
11. Em **17 MAI 2010** foi proferido despacho de admissão do recurso com subida imediata e em separado.
12. Em **25 OUT 2010** é proferida a 1ª sentença com absolvição total do BCP sobre todas as infrações.
13. Em **27 OUT 2010** a 9ª Secção do TRL (a quem foi distribuído o recurso interposto pela CMVM contra o despacho que declarou a prescrição da intermediação excessiva), notificou os sujeitos processuais para juntarem aos autos os suportes digitais das suas peças processuais de recurso.



CMVM

Análise de casos: BCP – Pequenos acionistas

14. Em 04 NOV 2010 a CMVM interpôs recurso da sentença.
15. Em 02 NOV 2010 o MP apresentou igualmente recurso acompanhando a CMVM quanto às violações do dever de conservadoria e prestação de informação de qualidade, não recorrendo da absolvição do BCP quanto à violação do dever de evitar os conflitos de interesses.
16. Em 03 DEZ 2010 o TPIC proferiu despacho de admissão dos recursos da sentença.
17. Em 16 FEV 2010 os recursos da sentença subiram ao TR (5ª Secção).
18. Em 30 JUN 2010, a 5ª Secção do TRL proferiu o acórdão sobre os recursos interpostos da sentença de 1ª instância, concedendo provimento parcial:
 - a) Absolveu o BCP das violações do dever de evitar conflitos de interesses;
 - b) Absolveu o BCP da violação do dever de prestar informação de qualidade à CMVM;
 - c) Ordenou o reenvio, para novo julgamento, relativamente às contraordenações pela violação do dever de conservadoria, para provar (ou não) dolo.
19. Em 17 ABR 2012 foi realizada a repetição da audiência de julgamento.



Análise de casos: BCP – Pequenos acionistas

19. Em **17 ABR 2012** foi realizada a repetição da audiência de julgamento.
20. Em **15 JUN 2012** foi proferida a sentença que absolveu o BCP da prática das contraordenações de violação do dever de conservadoria (por falta de dolo ou negligência).
21. Em **25 JUN 2012** CMVM apresenta requerimento e alegações de recurso para o TRlx. O MP também recorreu.
22. Em **01 OUT 2012** fomos notificados das contra-alegações do BCP.
24 OUT 2012 o MP junto da Relação pronunciou-se no sentido de que os recursos merecem provimento.
23. Em **24 MAI 2013** foi solicitado telefonicamente pela Secretaria do TRlx o envio das nossas alegações em suporte digital, o que foi realizado.
24. O RECURSO AGUARDA DECISÃO FINAL DA RELAÇÃO.



CMVM

Análise de casos: Um processo crime

Caso Lusomundo

- Participado pela CMVM ao MP em SET 2001 (após diligências internacionais; envolvimento de sociedades off-shore);
- Em 22 FEV 2008 é proferida sentença absolutória no Tribunal de 1ª instância;
- 3 JUN 2009 1º acórdão revoga a sentença absolutória, condena os arguidos e ordena que o processo baixe ao Tribunal de 1ª instância para determinação das penas a aplicar e, se fosse caso disso, das penas acessórias previstas no art. 380º do Cód. VM;
- Houve recurso do 1º Acórdão da Relação para o STJ que não foi admitido;
- Em 25 MAR 2010 foi proferida sentença condenatória pelo Tribunal de 1ª instância em execução do 1º Acórdão da Relação de Lisboa;
- Os arguidos recorreram. Antes de o recurso ter sido remetido ao Tribunal da Relação de Lisboa, em 4 JUN 2010, foi proferido despacho a conferir natureza urgente ao processo por se verificar perigo de prescrição;



CMVM

Análise de casos: Um processo crime

Caso Lusomundo

- Em **21 SET 2010**, o Tribunal da Relação de Lisboa (2º acórdão):
 - . Declarou nula a sentença condenatória de 1ª instância de 25 de Março de 2010 pelo facto de terem sido impostas penas acessórias previstas no art. 380º do Cód. VM (publicação da sentença em relação aos três arguidos e interdição de exercício de profissão ou atividade por dois anos), sem que aos arguidos tivesse sido comunicada a possibilidade de aplicação dessas penas;
 - . Este acórdão declarou improcedente o recurso dos arguidos na parte em que pretendiam uma nova discussão da matéria de facto e dos aspetos atinentes à existência ou não dos crimes porque considerou ter-se formado caso julgado sobre os factos que o anterior 1º Acórdão da Relação de Lisboa (de 3 de Junho de 2009) considerara já provados e, com eles, também sobre a questão da culpabilidade dos arguidos.
- Em **25 OUT 2010** o processo baixou à 1ª instância;
- Em **18 FEV 2011**, foi proferido despacho na 1ª instância a declarar extinto o procedimento criminal em consequência da verificação, no dia **31 SET 2010** (10 dias após ter sido proferido o 2º acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e 25 dias antes de o processo ter chegado ao Tribunal de 1ª instância), do prazo de prescrição do procedimento criminal.
- Deste despacho foi interposto recurso para a Relação pelo Ministério Público.



CMVM

Análise de casos: Um processo crime

Caso Lusomundo

- **16 JUN 2011** acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (3º acórdão), negou provimento ao recurso, tendo confirmado o despacho de 1ª instância impugnado.
 - a) O acórdão considera que o acórdão da Relação de Lisboa de **3 JUN de 2009** (1º acórdão) formou caso julgado em relação à decisão de condenar os arguidos, ou seja, na matéria referente ao juízo de imputação do crime aos agentes: na condenação dos três arguidos pela prática de crimes de abuso de informação, tendo ficado definitivamente especificada a matéria de facto considerada provada que suportou as referidas condenações.
 - b) Porém, este 3º acórdão considerou que não existindo decisão quanto à pena aplicada aos arguidos (a decisão de 1ª instância que aplicou as penas foi anulada pelo 2º acórdão da Relação) o caso julgado formado foi apenas parcial, não podendo assim fixar o momento para a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal.



As soluções

I – Soluções organizacionais

- Garantir às autoridades administrativas condições para a disponibilidade de recursos qualitativa e quantitativamente adequados
- Assegurar a especialização dos tribunais que julgam infrações e crimes financeiros e a respetiva dotação de recursos adequados:
 - ✓ Criação do TCRS foi decisão correta
 - ✓ Carece contudo de juízes em número suficiente, com conhecimentos específicos e devidamente assessorados.



CMVM

As soluções

II – Quadro legal aplicável

Duas opções:

- Ajustamentos pontuais a prazos de prescrição e às regras de interrupção e suspensão dos respetivos prazos; ou
- Reforma do Regime das Contraordenações:
 - (i) Regulando-o diretamente, evitando as remissões (clareza do quadro legal aplicável); **e**
 - (ii) Criando regras próprias para entidades que sejam objeto de supervisão e sejam arguidos nessa qualidade (adequação do quadro legal)

Sem prejuízo da possibilidade de ajustamentos pontuais aos prazos de prescrição, a segunda opção é aquela que resolve verdadeiramente o problema



As soluções

Regulação direta do regime de contraordenações:

- Desde 2006, grande parte da discussão e do tempo consumido em tribunal tem resultado da exploração de eventuais dúvidas sobre a fronteira entre o regime de contraordenações e o do crime
- RGCORD remete para o Código Penal, Código Processo Penal e DL nº 17/91 (que alguns juízes consideram revogado...), propiciando incerteza jurídica – aliás já materializada nas decisões judiciais
- Tem propiciado a subida de processos até ao TC sem discussão efetiva do mérito da causa.



As soluções

Exemplos de mudanças possíveis no quadro legal das contraordenações:

1. **Regra da prova** – eliminar quaisquer dúvidas sobre a validade da prova obtida em processo de supervisão;
2. Clarificação da **limitação do número de testemunhas** e do regime da possibilidade de recusa sempre que não possam contribuir para a produção de prova (por exemplo, testemunhas abonatórias).



As soluções

Exemplos de mudanças possíveis no quadro legal das contraordenações:

3. Regime de **prescrição** – Uma sugestão para estudo:

- Prazo máximo normal de suspensão – 2,5 anos
- Prazo máximo de suspensão – 5 anos, sempre que se verifique:
 - (i) Sentença condenatória com trânsito em julgado
 - (ii) Suspensão por questão prejudicial
 - (iii) Especial gravidade das infrações, traduzida em coima superior a determinado valor a fixar.
- Prazo ilimitado de suspensão nos casos de:
 - (i) Não entrega de elementos / violação do dever de colaboração
 - (ii) Recurso da decisão para o TC



CMVM

As soluções

Exemplos de mudanças possíveis no quadro legal das contraordenações:

4. Estatuto de “clemência” (já previsto no regime da Concorrência)

5. Possibilidade de resolução por “**transação**”:

a) Possibilidade já prevista na Lei da Concorrência;

b) Revisão dos termos do Processo Sumaríssimo (elevando a sanção máxima de forma significativa);

6. Possibilidade de **recurso para instância não judicial** (no âmbito das próprias Autoridades) – exemplo do *Board of Appeal* nas Autoridades Europeias de Supervisão



CMVM

As soluções

Exemplos de mudanças possíveis no quadro legal das contraordenações:

7. **Recurso** de impugnação judicial **com efeito meramente devolutivo** – desincentivo ao alongamento dos prazos e incentivo à resolução extrajudicial
8. Penalização muito forte (no limite, criminalização) da prestação de **informação falsa ou de omissão de elementos ao supervisor**.
9. Regime de **custas judiciais** fortemente penalizador do recurso de atos judiciais irrecorríveis



CMVM

As soluções

A mudança das práticas:

- Mudar a cultura jurídica de peças processuais demasiado longas, repetitivas com privilégio da forma em detrimento da substância dos casos.
- Aplicação rigorosa do regime previsto no CPC de condenação por má fé processual sempre que os requerimentos e impugnações tenham como finalidade notória entravar a justiça e/ou o atraso na execução das condenações.
- Gestão dos processos na fase judicial tendo sempre presente a restrição temporal.